

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 10880-047.402/93-81
RECURSO Nº : 85.844
MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992
RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA.
RECORRIDA : DRF em São Paulo - SP.
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.196

COFINS - Incabível a arguição de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, à luz da decisão do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10880-047.402/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.196

RECURSO Nº : 85.844
RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM
 LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre, a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05/11.

2. O lançamento tributário refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos meses de abril a outubro de 1992. O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nr. 70, de 30 dezembro de 1991, artigos 1o., 2o., 3o., 4o. e 5o.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, tempestivamente, através seu(s) procurador(es) (fl. 52), impugnação (fls. 14/41), defendendo a inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sob diversos aspectos, inclusive quanto a inclusão, na base de cálculo da contribuição, do ICMS.

4. A autoridades de primeira instância julgou procedente a exigência (fl. 55), argüindo que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria de constitucionalidade.

5. Dessa decisão a contribuição foi cientificada em 08.12.93 e, irresignada, interpôs em 05.01.94 o recurso voluntário de fls. 57/61, argüindo o impedimento e a suspeição da autoridade julgadora de primeira instância e reiterando as razões apresentadas

PROCESSO Nº : 10880-047.402/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.196

em primeira instância. Solicita a anulação da decisão de primeira instância, por nula e a exclusão das exigências fiscais.

6. É o relatório.

PROCESSO Nº : 10880-047.402/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.196

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

2. Preliminarmente, descabe a arguição de nulidade da decisão de primeira instância por suspeição e/ou impedimento da autoridade julgadora. O Decreto nr. 70.235/72, de 06.03.1972, que, por determinação do Decreto-Lei nr. 822, de 05.09.69, regula o processo administrativo fiscal, previa, por ocasião da decisão em questão, em seu artigo 25:

“O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda,”

3. Em relação ao mérito, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da exação recorrida, pois o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 01.12.93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, declarou a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exatamente por ser contribuição e não imposto, afastando assim, as alegadas vulnerações ao dispositivo constitucional questionado. (Nota de Julgamento publicada no DJU de 06.12.93, pág. nr. 26.598).

4. Apenas para que não parem dúvidas se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo a COFINS, registre-se que o STJ editou a Súmula nr. 94, pacificando o

PROCESSO Nº : 10880-047.402/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.196

entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do FINSOCIAL, súmula esta que também é aplicável a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS “dada a natureza comum de ambas as contribuições”, segundo entendimento do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Veloso no AG nr. 177.780-0, PR, de 24.11.95.

5. Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e pelas razões acima consignadas rejeito a preliminar suscitada. Em relação ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR